

Processo TC 037.127/2019-5 (com 323 peças)
Apenso: TC 014.496/2021-6 (Solicitação de Certidão)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde (de 25/5/2013 a 2/9/2014, peça 69, p. 3, peça 74, p. 1, e peça 80, p. 10), de Maria Silva Fialho, Secretária Municipal de Administração e Finanças (de 2/1/2013 a 31/12/2013, peça 69, p. 3, peça 74, p. 1, e peça 80, p. 10), e de Valdivino Rocha Silva, Prefeito de Montes Altos/MA (gestão 2013/2016, peça 69, p. 3, peça 74, p. 1, e peça 80, p. 10), em decorrência da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) repassados pelo FNS àquela municipalidade, no período de 3/7/2013 a 17/4/2014.

Com base no Relatório de Auditoria Denasus 14.350/2014 (Constatações 323018, 323025 e 323111, peça 69, pp. 20/4) e no respectivo Relatório Complementar (Constatações 434277, 434279 e 434280, peça 71, pp. 4/11), o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 136/2018 apontou débito no valor original de R\$ 192.541,80, cuja composição é a seguinte (peça 74):

a) concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e da sua finalidade: R\$ 750,00;

b) não comprovação da efetiva entrega e do recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda.: R\$ 178.591,80;

c) não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica: R\$ 13.200,00.

Por meio do Acórdão 11.260/2023-1ª Câmara, esta Corte decidiu, entre outras medidas (peça 280, Rel. Min. Weder de Oliveira):

“9.1. excluir Maria Silva Fialho do rol de responsáveis;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados à responsável Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF: 435.959.013-04) em solidariedade com Valdivino Rocha Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/9/2013	3.967,93	Débito
6/11/2013	3.751,70	Débito
6/11/2013	1.348,30	Débito
26/3/2014	24.426,96	Débito
26/3/2014	13.619,02	Débito

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/3/2014	18.325,50	Débito
26/3/2014	14.588,72	Débito
26/3/2014	11.878,34	Débito
26/3/2014	17.262,60	Débito
26/3/2014	14.106,90	Débito
26/3/2014	12.254,12	Débito
26/3/2014	18.649,80	Débito
26/3/2014	11.045,48	Débito
26/7/2013	6.000,00	Débito
3/2/2014	900,00	Débito
3/2/2014	900,00	Débito
14/3/2014	900,00	Débito
14/3/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
6/8/2015	32.080,74	Crédito

Débito relacionado ao responsável Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2013	750,00

9.4. aplicar, individualmente aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (...);”

Em suas conclusões, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) sintetizou as razões do seu convencimento (peça 322, p. 8):

- “a) a irregularidade atinente à concessão de diárias pagas a servidores da área da saúde [R\$ 750,00, v.g., peça 3, pp. 45/51; peça 71, p. 10; Anexo IV do Relatório de Auditoria, primeira linha, peça 1, p. 8; peça 198, item 19.1.1.8; peça 276, item 46; e peça 281, itens 16 a 19] remanesce, por não haver comprovação de que o valor indevidamente repassado à servidora tenha sido recuperado [extrato bancário à peça 44];
- b) com relação à não apresentação de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, não houve impugnação específica dos pagamentos indicados como irregulares, devendo ser mantidos a título de débito [v.g., peça 198, item 19.1.1.10, peça 276, item 48, e peça 281, itens 27 a 29];
- c) não foram apresentados razões e documentos aptos a descaracterizar a irregularidade referente à não comprovação da entrega e do recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda. por falta de comprovação documental do efetivo controle de estoque [v.g., peça 198, item 19.1.1.9 e Apêndice I, peça 276, item 47 e Apêndice I, Quadros 1 e 2, e peça 281, itens 20 a 26];
- d) a responsabilidade no âmbito do TCU é subjetiva e independe da comprovação de dolo ou má-fé na conduta, bastando a caracterização de culpa grave ou erro grosseiro para a condenação em débito e a aplicação de multa;
- e) conjecturas sobre uma eventual responsabilidade de outros agentes não descaracteriza a

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

responsabilização dos recorrentes apurada na tomada de contas especial; de outra parte, a solidariedade é benefício da parte credora, à qual cabe decidir quem figurará no polo passivo da lide; e

f) diante do dano ao erário incorrido pelos recorrentes, cabe a cobrança de débito e multa, não havendo o enriquecimento ilícito da União.”

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela AudRecursos (peças 322 e 323), no sentido de o Tribunal conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração (peça 304) interposto, conjuntamente, por Kelli Cristina Machado dos Santos (ex-Secretária Municipal de Saúde) e Valdivino Rocha Silva (ex-Prefeito do Município de Montes Altos/MA) contra o Acórdão 11.260/2023-1ª Câmara (peça 280, Rel. Min. Weder de Oliveira).

Adicionalmente à análise conduzida pela unidade técnica, no tocante às oito parcelas no valor de R\$ 900,00 cada, totalizando R\$ 7.200,00, incluídas na irregularidade atinente à não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, o Ministério Público de Contas tece as considerações que seguem:

a) na instrução à peça 276, à luz do extrato bancário (peça 44), a então SecexTCE apresentou o quadro a seguir:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Documento	Referências
03/02/2014	900,00	contribuição/49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 17; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
03/02/2014	900,00	contribuição/49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 17; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
14/03/2014	900,00	contribuição/49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1 [p. 19]; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
14/03/2014	900,00	contribuição/49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1 [p. 19]; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 14
17/04/2014	900,00	contribuição/49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1 [p. 23]; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17
17/04/2014	900,00	contribuição/49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1 [p. 23]; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17
17/04/2014	900,00	contribuição/49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1 [p. 23]; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17
17/04/2014	900,00	contribuição/49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1 [p. 23]; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17

b) em suas justificativas à equipe de auditoria do Denasus, a ex-Secretária Municipal de Saúde alegou a existência de débitos indevidos realizados pelo Banco do Brasil, que teriam sido devidamente questionados junto à instituição financeira, sendo requerida a restituição dos valores e a regularização da situação, “conforme comprova documentos em anexo” (peça 71, p. 5, alínea “d”) [documentos não localizados pelo MP de Contas no presente processo];

c) as justificativas não foram acolhidas pelos auditores do Denasus, a saber (peça 71, p. 5):

“2 - Não foram acatadas as justificativas para as devoluções nº 213334 e nº 213337, ambas no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e nº 213339 de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) [no total de R\$ 7.200,00], uma vez que não houve a comprovação da restituição dos valores pelo Banco do Brasil, solicitados por meio do Ofício nº 15, de 18/06/2014, da Prefeitura Municipal de Montes Altos, permanecendo na Proposição de Devolução os respectivos valores.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

d) examinando o extrato bancário, o Ministério Público de Contas verificou a existência de outros dois débitos no valor de R\$ 900,00 cada, também a título de “Contribuição”, Documento “49.311”, no dia 25/11/2013, os quais foram estornados na mesma data de realização dos respectivos débitos (peça 44, p. 11), o que faz parecer pertinentes as alegações da ex-Secretária Municipal de Saúde (alínea “b”, *supra*):

Lançamentos			Documento	Valor R\$	Saldo
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico			
25/11/2013		Contribuição	49.311	900,00 D	
25/11/2013		Estorno de Débito	49.311	900,00 C	
25/11/2013		Contribuição	49.311	900,00 D	
25/11/2013		Estorno de Débito	49.311	900,00 C	0,00 C

e) contudo, ante a ausência de comprovação da realização do estorno/devolução das outras oito parcelas no valor de R\$ 900,00 cada, debitadas entre 3/2/2014 e 17/4/2014 (peça 44, pp. 17/23), conforme discriminado anteriormente, o débito de R\$ 7.200,00 deve, de fato, ser mantido, na linha do entendimento da então SecexTCE (peça 198, p. 10, item 19.1.1.10.1) e do Ministro Weder de Oliveira, Relator *a quo* (peça 281, p. 6, itens 27 a 29).

Brasília, 22 de Outubro de 2024.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador